**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADVOCACIA PÚBLICA SUSTENTÁVEL.**

***RESTORATIVE JUSTICE AND SUSTAINABLE PUBLIC ADVOCACY***

**RESUMO**

A partir de sínteses dos temas justiça restaurativa e sustentabilidade, são suscitados questionamentos acerca do modo como a advocacia pública vem sendo exercida - se está atualizada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, para, então, propor seja revisada sua atuação a partir da aplicação dos princípios da justiça restaurativa visando torná-la sustentável.

**Palavras-chave**: Justiça Restaurativa; sustentabilidade; advocacia pública

**ABSTRACT**

From syntheses of the themes restorative justice and sustainability,questions are raised about the way in which public advocacy has been practiced-If it is updated with the objectives of sustained development, and then propose that its performance of public advocacy be revised based on the application of the principles of restorative justice in order to make it sustainable.

***Keywords****: Restorative Justice; sustainability; public advocacy.*

**INTRODUÇÃO**

Nas considerações finais desta pesquisa será proposta uma reflexão e para tanto requer-se do leitor um tempo dos seus pensamentos. Subtamente, só logramos reação, nunca reflexão. Também requer uma leitura ativa, crítica e ao mesmo tempo humilde, para que não se descarte prontamente uma idéia sem questionar a própria motivação da rejeição, o que pode resultar na perda de uma oportunidade de um desejável câmbio de mentalidade com potencial para desapegar-se e descristalizar-se de crenças tidas como imutáveis, que têm se mostrado ineficazes no próposito de melhorar as condições em que vivemos neste planeta e que fazem parte de uma cultura de violência da qual somos cúmplices porque aceitamos e praticamos o exercício do poder sobre o outro e não com ele (PENIDO, [201-]).

São tratados três temas com conceitos demasiados densos (justiça restaurativa, sustentabilidade e advocacia pública sustentável) e não se tem por finalidade esgotá-los, mas sim apresentar sínteses deles que sejam suficientes para suscitar questionamentos acerca do modo como a advocacia pública vem sendo exercida - se tem guardado coerência com as preocupações sócioambientais globais, se está atualizada com as discussões interdisciplinares que tem a pretensão de *trocar as lentes[[1]](#footnote-1)* da humanidade para alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, para, então, propor seja revisada a atuação da advocacia pública a partir da aplicação dos princípios da justiça restaurativa visando que esse órgão constitucional contribua para a realização prática do desenvolvimento sustentável.

No primeiro capítulo, o objetivo é conceituar justiça restaurativa e contextualizá-la a nível global e principalmente nacional, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a fim de explicá-la como movimento com a grande ambição de transmudar o que se entende por Justiça.

Para tanto e inevitavelmente será delineado outro movimento que está intimamente relacionado com a justiça restaurativa, qual seja o movimento da cultura de paz, que, por sua vez oferece uma perspectiva positiva acerca dos conflitos, advogando que nenhuma espécie de violência é opção de resolução e entregando um repertório de práticas alternativas, bem como princípios norteadores para criação de outras.

No segundo capítulo, conceitua-se sustentabilidade e advocacia pública sustentável, aponta-se evidências de insustentabilidade do modelo atual e, por fim, são feitas questões e proposições para o exercício da advocacia pública de forma sustentável com a aplicação dos preceitos restaurativos.

A nossa visão daquilo que entendemos como Justiça e o modo de implementa-la não está imune ao condicionamento imposto pelas crenças que recebemos da cultura na qual estamos insertos. A ciência que nos é contemporânea tem afirmado que criamos nossa realidade e ao mesmo tempo somos influenciado por ela e nossas ações serão pautadas no que acreditamos, vale dizer, *se entendemos que “é de pequenininho que se torce o pepino”; ou “que pau que nasce torto morre torto”, nos comportaremos em conformidade com estas crenças* (PENIDO, [201-], p. 1).

Portanto, se encontrarmos razões que façam sentido, podemos mudar inicialmente os pontos de vista e posteriormente a realidade circundante, regional, nacional e planetária. A Justiça restaurativa oferece essas razões, que podem ser consumidas individual, coletiva e institucionalmente, inclusive no atuar da advocacia pública.

**1. JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Muitas vezes reduzida ao âmbito da resolução de conflitos penais, a justiça restaurativa evoluiu conceitual e principiologicamente para torna-se um conjunto coerente de ideias fundamentais a serem difundidas e com potencial para alicerçar todas as relações sociais, inclusive as institucionais.

Foi nesse sentido que o Conselho Nacional de Justiça a conceituou ao editar a Resolução CNJ nº 225/2016, com base em práticas que já estavam sendo desenvolvidas no Brasil, cuja antecedência milita a favor de uma origem social.[[2]](#footnote-2)

A Justiça Restaurativa se traduz no conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (art. 1º da Resolução CNJ nº 225/2016).

Não se olvida, conforme assevera o Egberto Penido [201-]), coordenador do Centro de Estudos de Justiça Restaurativa da Escola Paulista de Magistratura, que foi o desejo de desconstrução do *modus operandi* punitivo no trato dos conflitos penais e da violência que inicialmente motivou a sistematização do ideal restaurativo, cujo primeiro ensinamento é a superação da cultura de guerra, medo e retaliação, segunda a qual existem pessoas boas e más e estas devem ser punidas, que a violência é inevitável, pois é inerente ao ser humano, que a ordem depende de castigo e punição – crenças transgeracionais, exteriorizadas nos últimos séculos no seio de toda comunidade, assentadas no senso comum, incrustadas na cultura prevalecente.

A partir da grande insatisfação com o sistema punitivo que se utiliza legalmente de meios violentos para responder à violência, e da pesquisa de outras formas de harmonização dos conflitos, foram surgindo um conjunto de ações, inspiradas em tradições antigas (ZEHR, 2020) e em práticas de composição social existentes em outras sociedades[[3]](#footnote-3) e fundamentadas em estudos da criminologia crítica, que foram sendo contornadas e sistematizadas para que a resposta ao comportamento socialmente reprovável passasse a se guiar pela corresponsabilidade ativa, considerando os valores e necessidades de cada comunidade e materializando o valor justiça de forma consensual. A esse movimento denominou-se Justiça Restaurativa[[4]](#footnote-4) (PENIDO, [201-]).

No modelo atual de Justiça, quando um fato social reprovável acontece, a definição da culpa e do culpado é a primeira e mais importante preocupação social. O foco passa a ser o passado, não o futuro. Por se basear na culpa, no sistema prevalecente quase que invariavelmente, imputa-se a responsabilidade exclusivamente no outro ou em algo externo, não se atentando para as necessidades que precisam ser cuidadas de outra forma que não seja através do castigo, da ameaça, do constrangimento e da vergonha (PENIDO, [201-]).

Na concepção restaurativa de justiça, uma firme reprovação dos comportamentos danosos é importante, mas de maior valia são os esforços para se reintegrar os sujeitos em conflito com a lei, à família e à comunidade, através de abordagens que evitem a estigmatização do ofensor, desvinculando-o de trajetórias delitivas de modo a distinguir suas personalidades das condutas lesivas por eles praticadas (MEDEIROS; SILVA NETO, 2019).

Após a ocorrência de um fato indesejado em determinada sociedade, o modelo restaurativo tem as seguintes preocupações centrais: com a inafastável participação dos envolvidos, perquirir as razões mais profundas que levaram ao ocorrido com o propósito de identificar e satisfazer as necessidades de todos os envolvidos; reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro; a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso (art. 1º, III, da Resolução CNJ nº 225/2016).

A Resolução CNJ nº 225/2016 direciona-se à mudança de paradigmas nas três dimensões da convivência: relacional, institucional e social e também se verifica um esforço regulador do CNJ para fomentar a implementação de fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões.

No que se refere à dimensão relacional, são acolhidos e ouvidos vítimas, ofensor e os integrantes da comunidade – direta e indiretamente afetados pela ofensa. O vínculo não se faz mais entre o Estado e o ofensor, com foco na fixação da culpa para que possa ocorrer a punição, mas sim no restabecimento das relações rompidas. Assim, após cumpridas etapas preparatórias organizadas pelo facilitador restaurativo, devidamente formado – nos termos dos arts. 13 e seguintes da Resolução, promove-se a ambiência restaurativa com o encontro voluntário do causador do dano, seus apoios, a comunidade em geral e a vítima, por meio de práticas restaurativas dialógicas, investigando sentimentos, necessidades, as causas que geram a situação e como lidar com as consequências delas, inclusive como evitar nova recidiva, sem nunca perder de vista a corresponsabilidade. E, ao final, é elaborado um plano de ação (PENIDO, [201-]).

Importante, neste momento, enfatizar que, nos termos do § 2° do art. 1º da resolução em estudo, a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Quanto à dimensão institucional, preconiza que não é suficiente a instituição aplicar os princípios restaurativos na atividade-fim, deve também fazê-lo na atividade-meio. As pessoas que compõem determinada instituição são convidadas a repensar a estrutura organizacional e como se dá o convívio dentro dessa própria instituição para que seus atos não reproduzam violência em qualquer das formas que contradizem a cultura de paz (SALMASO, 2016). Essa tranformação inerente à dimensão institucional requer formações que conscientizem e preparem as pessoas, o que foi enunciado nos incisos III e VI da Resolução CNJ nº 225/2016.

Para promover a dimensão social e recompor o tecido social rompido pela infração, a Justiça Restaurativa chama para que assumam responsabilidades, tanto a sociedade, quanto os Poderes Públicos, que deverão pensar e buscar soluções, o que é absolutamente justo e necessário, pois vivemos em uma sociedade injusta e violenta para com todos. Nesse sentido, bem registra Salmaso (2016) que no momento em que uma pessoa tem um comportamento reprovável, esse alguém deve responder pelas suas escolhas, mas, por outro lado, deve ser reconhecido que essa pessoa não fez isso sozinha, na medida em que existiram falhas e omissões sociais ao longo da história de vida dela que contribuiram para a prática da conduta indesejada.

Faz-se necessária uma visão interdisciplinar e sistêmica dos aspectos diversos que culminam nas situações de violência, e para tanto outras instituições públicas e privadas devem ser envolvidas, para além do Poder Judiciário (PENIDO, [201-]).

Acompanha esse raciocínio o art. 3º, incisos II, IV e V da Resolução CNJ nº 225/2016 ao estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça organizará programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautando-se pelo: caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução; caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa; caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde.

Inobstante, perceba-se concomitância de todas as dimensões, nota-se que a social e a institucional são mais afetas à metodologia denominada Polos Irradiadores que visa à implementação de politicas públicas de Justiça Restaurativa. Esses polos são espaços criados e qualificados (formação restaurativa), concomitantes aos ambientes forenses, com fluxos e procedimentos interinstitucionais, envolvendo instituições diversas, a sociedade e a própria comunidade (SALMASO, 2016). Os polos irradiadores tem sido um dos caminhos eficazes para expandir a Justiça Restaurativa, que pretende dar conta de uma transformação cultural.

O movimento da justiça restaurativa é direcionado à ampliação do acesso à Justiça e antiexpansionista do sistema de judicialização dos conflitos, pois a solução destes, como partes integrantes do processo de socialização, inerentes à vida social, pode ser ditada pelos próprios envolvidos, em condição de igualdade.[[5]](#footnote-5)

Acerca desse aspecto, Penido ([201-]) informa que se discute se a Justiça Restaurativa deve estar apenas na ambiência do Poder Judiciário ou se ela está também nas demais instituições e na comunidade, havendo quem defenda que ela deve estar apenas na ambiência forense (nos demais lugares haveria práticas restaurativas), sob pena de não ser respeitado o Estado Democrático de Direito (o devido processo legal), com suas garantias processuais tão arduamente conquistadas; e há os que entendem que a Justiça Restaurativa nasceu nas comunidades e ao serem inseridas nas instituições que se prestam ao controle social são manipuladas para manterem as relações de poder e dominação.

O entendimento segundo o qual deve dar-se tanto no sistema de justiça como na comunidade está condizente com a normatização da Resolução CNJ nº 225/2016, segundo a qual, conforme seu art. 1º, § 2°, a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual, conforme já comentado acima.

A Resolução CNJ nº 225/2016 tem claramente o intuito de promover a materialização do valor Justiça por meio de uma diversidade de ações e contextos, que extrapolam as ambiência dos fórum, expressamente fomentando que a sociedade e organismos públicos e privados adotem seus princípios.

Além desse paradigma inerente ao valor justiça, são princípios da justiça restaurativa (art. 2º da Resolução): a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Para que os valiosos princípios estruturantes da justiça restaurativa não tenham sua aplicação restringida à resolução de conflitos penais, deve-se atrelá-la à “Cultura de Paz”. Segundo Penido ([201-]), não há como pensar a paz sem justiça, somente dessa forma sedimentar-se-á um caminho seguro e efetivo para que a potência transformadora da Justiça Restaurativa não se esvaia ou seja desvirtuada.

**1.1 Cultura de paz, conflitos e violências.**

A Justiça restaurativa se apoia no movimento da cultura de paz, que por sua vez oferece uma perspectiva positiva acerca dos conflitos, para os quais nenhuma espécie de violência é opção de resolução.

Para Diskin (2009), cultura se correlaciona com aquilo que cultivamos e cuidamos em nós mesmos e no mundo em termos físico, emocionais, mentais e espirituais e para entender o movimento denominado cultura de paz é necesário o abandono do senso comum de que paz é a simples ausência de guerra e para tanto basta rememorar que ditaduras e regimes totalitários se assentam a partir da eliminação de qualquer tipo de conflito.

Igualmente, ensina a autora, requer a desvinculação da paz com a idéia de passividade, pois nada tem a ver com ausência ou redução da vontade de agir e reagir, com incapacidade para autodeterminar-se ou para expor convicções, com inassertividade, com apatia ou com resignação em face da violação de direitos.

A sistematização dos estudos sobre a paz teve início na metade do século passado, com a criação do Institut Français de Polémologie, o Laboratório de Pesquisa da Paz de Theodore Lenz, em Saint Louis, com a difusão do Journal of Conflict Resolution na Universidade de Michigan, em 1959. E persistem na Universidad para La Paz, estabelecida em 1980 na Costa Rica, pela ONU, com o intuito de oferecer programas de educação superior e laboratórios de pesquisa para compartilhar conhecimentos que promovam a paz (DISKIN, 2009).

A declaração resultado da conferência Internacional sobre a Paz na Mente dos Homens, convocada pela UNESCO, em Yamoussoukro, Costa do Marfim, em julho de 1989 foi um marco na mudança conceitual da Paz e nas suas implicações na formulação das agendas e prioridades dos governos.

Portanto, a cultura de paz é um movimento social que ao longo dos últimos anos tem logrado adquirir definições que lhe dão o contorno viabilizador da criação de um repertório de práticas tendentes a de fato criar hábitos formadores de uma cultura contraposta à violência.

Dada a intencionalidade de aculturar, em 2000, a UNESCO lançou a campanha da Década Cultura de Paz e Não Violência para as Crianças do Mundo, na qual é proposto um acervo de valores, atitudes e comportamentos saudáveis que devem reger todas as relações – interpessoal, familiar, profissional, social e planetária (DISKIN, 2009).

Referida campanha enumerou as seguintes práticas que exteriorizam a cultura de paz: respeitar a vida e a dignidade de cada ser humano sem discriminação, nem preconceito; rejeitar todas as formas de violência praticando a não violência ativa; ser generoso contribuindo com tempo e recursos materiais para pôr fim à exclusão, à injustiça e à opressão política e econômica; ouvir para compreender, aceitando as diferenças e mantendo-se aberto ao diálogo; preservar o planeta, consumindo de modo responsável e sustentável; redescobrir a solidariedade contribuindo para o desenvolvimento da comunidade na qual está inserido.

A cultura de paz valida os conflitos a partir de uma perspectiva positiva acerca deles na qual: são considerados como oportunidades de diálogo, de identificação de necessidades não atendidas e desenvolvimento; não se confundem com violência; *são inerentes à experiência relacional humana fundada em bases democraticas* (DISKIN, 2009, p. 19); devem ser analisados de forma holística, contextualizada, intersetorial, para identificar todas as violências que os fomentam, de modo a extirpá-las.

Galtung (2003) pondera que os conflitos estão mais suscetíveis à ocorrência de comportamentos negativos e destrutivos em contextos sociais já permeados por violências justificados por padrões culturais, pelo não atendimento de necessidades humanas básicas, em estruturas socias marcadas por desigualdades e injustiças históricas, nas quais são comuns as violações a direitos humanos.

Na mesma obra, acerca do pensamento Gandhiano, Galtung escreve que o lider indiano negava que os conflitos devessem necessariamente conduzir a atitudes destrutivas, que, pelo contrário, o processo conflituoso deveria ser positivo para a relação entre as partes. Isso porque a partir dos conflitos são adquiridos aprendizados que nos capacitam a desenvolver soluções criativas capazes de enriquecer e fortalecer a todos os envolvidos e transformar os fatores implícitos que contribuem para a ocorrência de atos danosos, sendo rechaçada a administração tradicional de litígios que separa e classifica as pessoas que se encontram em conflito com a lei como inimigos sociais.

Essa perspectiva positiva acerca do conflito ficou registrada no documento elaborado a partir do Primeiro Fórum Internacional sobre a Cultura de Paz, também convocado pela UNESCO, em El Salvador, em 1994, na medida em que enuncia que o objetivo de uma cultura de paz é assegurar que os conflitos inerentes ao relacionamento humano sejam resolvidos de forma não violenta e que as pessoas devem encarar os conflitos como aprendizado e oportunidade de criação de novas técnicas para o gerenciamento e resolução pacífica (DISKIN, 2009).

Portanto, a cultura de paz não tem a pretensão de excluir o conflito, na medida que ele é imprescindível para legitimar a pluralidade de ideias e a diversidade cultural necessárias para que novas questões e respostas originais sejam apresentadas e aperfeiçoem da democracia. O que a cultura de paz tem a pretensão de eliminar é violência. Logo, o cerne da questão está no modo como os conflitos são regulados e resolvidos de maneira construtiva e não violenta.

Feitas essas considerações acerca da inerência do conflito às relações humanas democráticas e da oportunidade de desenvolvimento do diálogo com criatividade para chegar a um denominador comum, faz-se necessário adentrar a seara da violência.

Em 1986, em Sevilha, na Espanha, a UNESCO promoveu um encontro entre cientistas sociais, psicológos, biólogos, etologistas, neurofisiologistas e geneticistas para discutir as causas da violência e os pressupostos científicos que a naturalizam.

Resumidamente, consta da Declaração de Sevilha conclusões no sentido de que é cientificamente incorreto afirmar que: o ser humano herdou uma tendência a fazer guerra de nossos ancestrais animais; a guerra, ou qualquer outro comportamento violento, é geneticamente programado na natureza humana; no curso da evolução humana houve uma seleção de comportamentos agressivos mais do que outros tipos de comportamento; humanos tem um “cérebro violento”; a guerra é causada por instintos ou por qualquer motivação isolada.

Dado o prestígio do saber científico na nossa cultura, as conclusões tiveram grande repercussão e posteriormente balizaram a Conferência Internacional sobre a Paz na Mente dos Homens (DISKIN, 2009).

Essas conclusões vão ao encontro do entendimento segundo o qual todas as emoções constituem o ser humano, inclusive aquelas que o incomodam – raiva, inveja, ciumes, tristeza - porém a ação tomada quando essas emoções afloram depende da cultura[[6]](#footnote-6), dos modelos presenciados, dos ensinamentos recebidos, das práticas observadas e posteriormente reproduzidas durante toda uma vida, principalmente na infância. Em suma, a emoção não deve ser confundida com a ação que a sucede, aquela é inevitável e interna, esta é culturalmente moldável (GOLEMAN, 2012).

Para realização do projeto restaurativo baseado na cultura de paz é necessário descortinar as violências. Nessa tarefa, Galtung (2003) oferece valiosa contribuição ao categorizar as seguintes violências. A direta, na qual se insere a física e a psicológica, de fácil percepção. A estrutural, que compreende a naturalização do sofrimento decorrente das desigualdades socioeconômicas e da falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, a alimentos, a habitação. E a cultural, que compreende sutis comportamentos baseados em preconceitos de gênero, de cor, classe, de religão, causadores de discriminações negativas e exclusão, resumidos simbolicamente em pensamentos de superioridade que norteiam ações de menosprezo, de controle, de subjugação e de segregação.

Diskin observa que os projetos voltadas a implementação da cultura de paz promovem grandes esforços para evidenciar que as violências são *culturalmente perpetuadas e legitimadas pela incapacidade de percebê-las, seja pela omissão ou pela aceitação de condições aviltantes como sendo inerente à natureza humana* (2009, p. 22).

E exemplica a autora como violência estrutural a normalização da demora no atendimento de demanda médica em uma unidade de atendimento médico pública. Sobre as violências estruturais, Galtung (2003) nos lembra que, no seu modelo de luta, o *satyagraha*, Gandhi asseverava ser o primeiro princípio da ação não violenta a não cooperação com tudo que é humilhante. Todas as injustiças impostas a uma comunidade ou nação são perpetradas por alguns, mas sustentadas por todos, inclusive pelos próprios oprimidos.

A não cooperação com a violência é um dever que realizar-se-á unicamente por meios não violentos, o que se traduz em um compromisso inarredável que irá restaurar tanto a dignidade do agressor, quanto da vítima. Por essas balizas, o foco da reparação não é o agressor, mas sim a agressão, o que representa um verdadeiro princípio para a justiça restaurativa.

Considerando que o principal objetivo é o assentamento de relações mais justas e solidárias, mais coerente é concentrar o poder reparador da ação na própria situação que gerou e sustenta o conflito. Revoltar-se contra o ofensor por meio de ações tendentes à inversão de papéis entre opressor e oprimido trabalham a favor da preservação do círculo vicioso que retroalimenta a tirania, corrompe e brutaliza as partes (GALTUNG, 2003).

Sobre o potencial de eficácia dos ideais da cultura de paz, Diskin (2009) observa que eles já foram experimentados, pois são resultado da experiência de lideres revolucionários pacifistas do século XIX e XX, notadamente de Mahatma Gandhi, Martin Luther King Jr., Desmond Tutu, Nelson Mandela, o Dalai Lama, Vaclav Havel e outros.

Quanto à prática de resolução de conflitos sem violência, a justiça restaurativa praticada no Brasil aplica diversas metodologias e ambiências institucionais para sua realização, mas preponderam os projetos baseados nas metodologias dos círculos restaurativos (PENIDO, 2019), inspirados na comunicação não violenta de Marshall Rosenberg.

Sucintamente, Rosenberg (2021) ensina que a comunicação não violenta tem quatro componentes: as ações concretas que observamos e afetam nosso bem-estar (observação); como nos sentimos em relação ao que observamos (sentimentos); as necessidades, os valores, os desejos que geram nossos sentimentos (necessidades); e as ações concretas que pedimos para nos enriquecer a vida (pedidos).

Nos circulos restaurativos baseados na teoria da comunicação não violenta são expostos sentimentos, necessidades e pontos de vista com a garantia do respeito mútuo, pois todos terão igual oportunidade para manifestar suas perspectivas, emoções e aquilo de que precisam e gostariam de pedir para atender suas necessidades (PRANIS, 2022).

Para além da resolução de conflito, que se traduz em uma solução a curto prazo em uma demanda específica, avançando para a via da transformação deles, de caráter mais profundo, a ser implementada a longo prazo, o prof. John Paul Lederach (2022) assevera que o conflito impacta as situações e modifica as coisas de variadas maneiras e tais mudanças podem ser analisadas sob os aspectos pessoal, estrutural, relacional e cultural e como estratégia de intervenção, a transformação deve alcançar todas essas nuances, promovendo processos construtivos com os seguintes objetivos.

Objetivos pessoais, que maximizam o desenvolvimento e bem-estar individual nos níveis físico, emocional, intelectual e espiritual e atenuam os efeitos destrutivos do conflito social. Os objetivos estruturais que cuidam da compreensão e tratamento das causas subjacentes e condições sociais que dão origem à expressão violenta ou nociva do conflito, mediante a promoção de mecanismos não violentos que reduzam o confronto entre antagonistas e diminuam a violência, por fim eliminando-a. As ações atinentes a esse objetivo estimulam o desenvolvimento de estruturas que atendam às necessidades humanas básicas - justiça substantiva - e maximizem a participação popular em decisões que afetam suas vidas - justiça procedimental (LEDERACH, 2022).

Os objetivos relacionais tratam da minimização da comunicação disfuncional e maximização do entendimento através do conhecimento e tratamento dos medos e esperanças em relação às emoções e à interdependência no relacionamento. E, por fim, os objetivos culturais que se ocupam da identificação e compreensão dos padrões culturais que alicerçam e mantém as expressões violentas do conflito e da criação de repertório de reações construtivas para solucioná-lo (LEDERACH, 2022).

A justiça restaurativa está entre os movimentos de reação à cultura da violência. As ideias e práticas sustentadas por esse movimento não se restringem ao estudo de alternativas contrárias às formas tradicionais de administração de conflito, também anseiam a implementação de objetivos mais amplos, tais quais os acima referenciados, sistematizados pelo prof. John Paul.

**2. SUSTENTABILIDADE.**

A sustentabilidade, conforme conceito de Desenvolvimento Sustentável apresentado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987[[7]](#footnote-7), qualifica o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades.

Partindo desse paradigma de que a sustentabilidade qualifica um modo específico de desenvolvimento, denominado sustentável, está implícita a conexidade entre os conceitos jurídicos de ambos.

Na perspectiva tradicional de desenvolvimento, a dimensão econômica pretere as dimensões sociais e ambientais. Enquanto, que no desenvolvimento sustentável, essas três dimensões são interdependentes. Essa interdependência característica do desenvolvimento sustentável está bem expressa na Constituição Brasileira, na medida em que, segundo seus ditames, para que haja efetividade do princípio do desenvolvimento, é essencial a sua realização prática e conjunta em todos os campos erigidos pelo constituinte como fundamentais, não apenas no econômico, mas também no social, no ambiental, no político, no cultural (SOUZA, 2013).

A Constituição dá um conteúdo interdisciplinar ao princípio do desenvolvimento, o que, levado em consideração na sua interpretação e aplicação, confere ao desenvolvimento nela preconizado e objetivado a qualidade de sustentável.

Portanot, alçado a princípio de natureza constitucional (arts. 1º, 3º, c/c art. 5º, §2° c/c art. 170, VI e VII c/c art. 225), a sustentabilidade tem a normatividade inerente a esse *status*, dispondo de imediata eficácia conformadora, interpretativa e negativa (SOUZA, 2013).

Isso porque, em princípio, a sustentabilidade vincula todo o ordenamento infraconstitucional, alcança a todos os núcleos orgânicos de Poder da República, notadamente em relação à formulação e implementação das politicas públicas e privadas, com imposições imediatas de obrigações ao Estado e aos particulares, devendo a sua aplicabilidade ser exigida desde logo, em todo o atuar da Administração Pública; orienta a interpretação das normas, atos e condutas do Estado e dos particulares; e inadmite políticas públicas e privadas não sustentáveis, com a possibilidade de judicialização das ações e das omissões da Administração Pública que vão de encontro ao desenvolvimento sustentável (SOUZA, 2013).

Juridicamente, a sustentabilidade não apenas impõe a reinterpretação, e, por vezes, a reformulação, de todo o ordenamento jurídico, também determina ao administrador rever sua discricionariedade, para que a torne efetiva nas suas decisões, com a instituição de uma processualidade administrativa, objetiva e participativa, para a definição, formulação, implementação e controle de políticas públicas fundadas no princípio constitucional em questão (SOUZA, 2013).

Entretanto, embora dotado de inegável força normativa constitucional, o princípio da sustentabilidade ainda não logrou prestígio na prática administrativa. Nas palavras de Souza (2013, p. 43) a *Administração Pública ainda se encontra mergulhada num cenário de perplexidades, indefinições, contradições e omissões, ainda persistindo na adoção de políticas públicas, para dizer o menos, de questionável sustentabilidade.*

A desconsideração do fator ecológico e social na tomada de decisões é algo a ser superado nas gestões de todas organizações, especialmente nas de natureza pública. Importante sempre se questionar se determinada atuação assevera uma desigualdade social ou provoca mais degradação ecológica.

Inadvertidamente, ainda há estatísticas de crescimento econômico que não especificam a diferença entre atividade econômica benéfica e aquela que provoca danos. Deve-se atribuir valor ao capital natural e ao bem-estar social para que não contabilizemos erroneamente a destruição da natureza e o mal-estar humano como ganho econômico (DISKIN, 2009).

Essa afirmação é muito válida para o setor privado, mas deveria ser um dogma inarredável para a administração pública, certo que, inclusive do ponto de vista econômico, não é nada eficiente ignorar efeitos “colaterais” (mazelas sociais e ambientais) de um investimento apenas considerando o aumento da arredacação de impostos, criação de empregos e aumento do consumo, pois o custo da remediação daqueles problemas supera os ganhos. Isso sem entrar no mérito da superioridade de valor axiológico desses bens inestimáveis que rotineiramente são desconsiderados.

Diskin (2009) nos lembra que nem tudo que cresce merece celebração e exemplifica que nos Estados Unidos um dos setores que mais se desenvolveu foi o prisional e de segurança. Infelizmente, no Brasil, também tornou-se um dos investimentos mais lucrativos e confiáveis, tanto pelo incremento de serviços de segurança, quanto de equipamentos como carros blindados, sistemas de monitoramento e de informação. Igualmente, o alto índice de crescimento da indústria farmacêutica devido a crescente necessidade das pessoas de consumirem antidepressivos, bloqueadores de apetite e ansiolíticos não deve ser visto com entusiasmo mas sim com grande preocupação.

Por trás da produção e do consumo, impulsionando os lucros, não contabilizados, invisíveis, estão os danos causados pela exploração econômica de pessoais vulneráveis socialmente e da natureza. Apenas os lucros de uma minoria são considerados e são expressos em números de um pseudodesenvolvimento. Indicadores meramente econômicos, como o Produto Interno Bruto (PIB), são cada vez mais questionados, em face da necessidade de aferir o bem-estar da população com indicadores sociais[[8]](#footnote-8).

A Administração Pública precisa abandonar as medidas administrativas e governamentais de perspectiva restrita ou de curto prazo e adotar o princípio constitucional de sustentabilidade, que se relaciona ao conceito mais amplo de bem-estar material e imaterial, gradual, continuado e de longo prazo, das presentes e futuras gerações (SOUZA, 2013).

A sustentabilidade é um princípio maior da vida individual, coletiva, planetária e universal e a sua efetivação impõe mudança das práticas adotadas por cidadãos, por empresários e pelo Estado. Contudo, inobstante a realização prática da sustentabildiade seja obrigação compartilhada, cabe ao Estado fomentá-la até que a ideia se torne a crença prevalecente no inconsciente coletivo e se exteriorize na cultura predominante.

Note-se que a sustentabilidade representa o futuro evolutivo perseguido e é nesse contexto, de evolução intencional, que a advocacia pública deve se ver inserida, repensada e reinventada, de modo a cumprir seu encargo constitucional e auxiliar, de maneira eficiente, o respectivo ente federativo na persecução do desenvolvimento qualificado pela sustentabilidade, sob pena de, conforme advertência de Souza (2013), haver grave comprometimento e inaceitável postergação na realização prática dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A seguir, revolvendo e conectando os assuntos anteriores, convida-se o leitor, principalmente aquele inserido no contexto institucional da advocacia pública, à indagação de em que medida a advocacia pública, na condição de órgão constitucional essencial à justiça, tem contribuído para a realização prática do princípio da sustentabilidade e como poderia fazê-lo utilizando-se dos preceitos da justiça restaurativa.

**2.1 advocacia pública sustentável**

Ao propor um estudo acerca da advocacia pública sustentável não se estar a sugestionar a investigação da sustentabilidade ou a viabilidade permanente da função pública exercida por instituições de natureza federal, estadual ou municipal. A sustentabilidade aqui estudada é a preconizada pelo desenvolvimento sustentável para a sociedade como um todo e para o planeta, cuja obtenção perpassa por aspectos sociais, econômicos e ambientais de uma forma conexa e interdependente. Nesse sentido, foi bem ressaltado no Guia da Advocacia Sustentável (CESA, 2011)[[9]](#footnote-9) que a sustentabilidade de uma determinada organização poderá ou não ser compatível com a sustentabilidade que interessa a sociedade como um todo.

Pode parecer inócuo discutir sustentabilidade, justiça restaurativa, responsabilidade social, cultura de paz e não violência no âmbito da advocacia pública, uma vez que esta é qualificada pela Constituição como função essencial à Justiça e as práticas inerentes àquelas matérias já seriam íncitas ao exercício da representação judicial e da consultoria jurídica dos entes federativos, haja vista o interesse público ao qual está sempre vinculada a própria existência destes.

Entretanto, é possível e muito válida uma análise honesta acerca da gestão da instituição e da atuação dos procuradores em cotejo com as sínteses aqui oferecidas sobre as matérias sustentabilidade e justiça restaurativa. E diante dessas premissas, os questionamentos acerca do modo como a advocacia pública vem sendo exercida são praticamente instantâneos e podem provocar uma revisão dos pensamentos por trás da atuação procuratorial.

**2.2 Questionamentos propositivos.**

Ao adotar os preceitos da justiça restaurativa, podemos contribuir para a realização prática do princípio da sustentabilidade:

**Mudando o ponto de vista acerca dos conflitos.** As partes de um conflito tendem a agir de forma não comunicativa, focando exclusivamente na autopreservação, ou de modo intencionalmente estratégico, arquitetando os melhores meios com vistas à satisfação dos fins visados ou imaginados, em total desvalor ao outro e a seus pontos de vista, sentimentos e necessidades (MEDEIROS; SILVA NETO, 2019).

 Nas atuações de advogado público, com que frequência, diante de uma demanda judicial, agimos dessa forma? Considerando a violência no sentido mais amplo, referenciada no primeiro capítulo, agindo dessa maneira, estaríamos contribuindo para criação de um ambiente de extremismo, com possiblidade de migrar para comportamentos polarizados e violentos?

Segundo Medeiros e Silva Neto (2019), aquele dualismo nos distancia de hipóteses de entendimento, na medida em que percebemos o conflito como a oposição entre a nossa consciência e a do outro. Esse pensar elimina qualquer possibilidade de acordo e enfraquece os processos de compreensão mútua. Os pontos de discordância são apenas produtos acidentais de um processo mais profundo, que envolve sentimentos e necessidades pessoais, além de aspectos relacionais, culturais e estruturais, todos edificadores da solução restaurativa.

Albergados pela defesa incondicional do Estado, baseados na lógica meramente econômica ou mesmo endurecidos numa mentalidade que ignora a sustentabilidade e os preceitos da cultura de paz, é comum na advocacia, a adoção de comportamentos defensivos tendentes a manipular o processo e subjulgar a parte contrária, que passa a ser apenas um opositor a ser vencido e cujas percepções acerca da realidade são negadas.

A mudança dessa mentalidade é medida de urgência principalmente nos conflitos que envolvem pessoas em busca da efetivação de direitos sociais. É preciso que as partes se enxerguem como aliados na construção cooperativa e consensual de um acordo que verdadeiramente satisfaça a todos.

Enquanto estivermos a serviço da retroalimentação desse tipo de rivalidade, são parcas as chances de alcançarmos um acordo social satisfatório e uma solução que transforme o conflito em aprendizado, com vistas ao fortalecimento e desenvolvimento sustentável do Estado e dos cidadãos sob sua administração.

A transformação do conflito em aprendizado requer conscientização de tudo que foi exposto acima, comprometimento e criatividade do advogado público para inventar novas formas de advocacia que trate o conflito como um mecanismo necessário à própria democracia.

A justiça restaurativa, através do uso de técnicas específicas de estruturação de condições não violentas de comunicabilidade, tem potencial para auxiliar a advocacia pública na construção de uma consciência mais ampla dos conflitos em que o ente público representado comumente está envolvido (MEDEIROS; SILVA NETO, 2019).

A título de exemplo, diante do aumento de demandas contra o Estado envolvendo médicos obstetras por ocasião da realização de partos, aplicando os preceitos da justiça restaurativa, da cultura de paz e da não violência, qual seria a atuação mais sustentável da procuradoria? Seria estritamente judicial, envidando esforços para improcedência da ação ou condenação mínima do Estado? Ou também envolveria organização de equipe de trabalho para estudos dos casos por maternidade para identificação das principais causas alegadas dos danos para posterior apresentação dos resultados e propostas junto à Secretaria Estadual de Saúde e Cooperativa dos Médicos Obstetras contratada pelo ente público? E orientação para que a Secretaria de Assistência Social supra as necessidades de assistência das partes hipossuficientes que se sentiram vítimas de erro médico independente do teor da defesa judicial?

Não se está neste artigo a ditar respostas certas à pergunta feita, mas apenas fomentando o debate, uma vez que outras atuações mais criativas e sustentáveis podem frutificar nas mentes do procurador sempre lembrando que os entes públicos são rotineiramente demandados em causas repetitivas e que ao invés de focarmos exclusivamente na defesa judicial, devemos a partir da coleta dos dados processuais buscar compreender as causas e propor soluções sustentáveis aos gestores públicos e nesse intuito a identificação das violências estruturais e culturais são fundamentais.

**Identificando violências**. A solução desejada para o conflito é aquela sustentável, que não compactue com qualquer tipo de violência – direta, estrutural ou cultural. Os valores nos quais se baseiam essa solução a blindam de qualquer questionamento que coloque em dúvida o interesse público da atuação escolhida ou a própria economicidade.

Tornar visíveis violências passa por diversas ações de coleta de dados, de denúncia, de contraposição, de divulgação, de sensibilização e de redirecionamento planejado da atuação. Com a pesquisa e a coleta de informações, é possível comprovar a existência de estruturas que laboram a favor de violências diretas, institucionais e culturais, que muitas vezes não se apresentam aos nossos olhos de modo claro. Exemplicamos a seguir.

O Conselho Nacional de Justiça empreendeu o Primeiro Censo do Poder Judiciário e com base nos resultados editou a Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015, para prever reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura. E, por meio da Portaria CNJ n. 108 de 8 de julho de 2020, foi instituído Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário e com foco no monitoramento de cumprimento da Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015.

No âmbito da advocacia pública estadual, o Fórum Permanente de Equidade e Diversidade (FPED), vinculado ao Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estado e do Distrito Federal (Conpeg), foi instituído no final de 2022 para que as procuradorias estaduais brasileiras pudessem realizar diagnóstico institucional sobre os membros da carreira e seus servidores e utilizarem esses dados para definir ações promotoras de inclusão e pluralidade[[10]](#footnote-10).

Considerando a autonomia dos Estados membros, a utilização dos resultados dessa importante pesquisa para definir estratégias de mudança dependerá do engajamento dos procuradores nesse sentido, uma vez que se fará necessária a sensibilziação dos poderes executivo e legislativo em relação aos resultado da pesquisa.

Para a função pública da advocacia, são muitas as frentes e possibilidades de atuação e não poderíamos deixar de exemplificar as violências estruturais e culturais na prestação dos serviços de saúde, de educação, de assistência social e de segurança pública. Violências que se perpetuam pela omissão ou pela aceitação de condições humilhantes como sendo próprias da nossa sociedade, tal qual uma prestação insatisfatória de um serviço de saúde ou de educação para a população hipossuficiente, na qual a banalização milita a favor da inatividade do poder público e da sociedade civil (DISKIN, 2009).

As experiências de justiça restaurativa visam restaurar a eticidade nas relações sociais de forma autêntica, verdadeira e profunda. Dessa forma, a advocacia pública dará sua contribuição para a formação de um padrão superior de eticidade nas relações interhumanas.

Ao revelar as ambiências institucionais que promovem e mantem dinâmicas de violência sustentadas por argumentos falsamente racionais também se desvela as **corresponsabilidades** institucionais e sociais (PENIDO, [201-]) .

**Corresponsabilizando-se.** Desvelar a responsabilidade da advocacia pública em relação aos conflitos que lhe são postos para resolução é perguntar em qual medida a instituição tem contribuído, de forma ativa ou omissa, para que esses conflitos sejam resolvido com continuidade de violências estruturais e/ou culturais. Esse exercício requer que interpretemos nossa função essencial à Justiça, não apenas considerando a posição do Estado representado na triangularização de uma ação judicial. A essencialidade da função da advocacia pública à Justiça pode e deve ser repensada conforme o entendimento emergente de justiça e respectivo acesso preconizados pela justiça restaurativa.

Segundo o Guia da Advocacia Sustentável (CESA, 2011), ter uma gestão socialmente responsável é o passo fundamental para que uma organização alcance sustentabilidade, o que requer o desejo de incorporar considerações socioambientais em todo o seu processo de gestão, por meio da aplicação dos princípios da responsabilidade social em suas rotinas e situações: (i) responsabilizando-se pelas consequências de suas ações, com prestação de contas; (ii) adotando comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável; (iii) agindo em estrita observância às leis e em conformidade com as normas internacionais de comportamento; (iv) respeitando incondicionalmente os direitos humanos e; (v) ouvindo, considerando e respondendo aos interesses das partes interessadas (stakeholders[[11]](#footnote-11)).

**Mudando para a ambiência restaurativa.** A mudança da ambiência tradicional de resolução de conflito para a ambiência restaurativa começa com a adoção de uma nova mentalidade acerca dos conflitos, consoante acima comentado, e se concretiza com o estabelecimento de um diálogo humanizado entre todas as partes interessadas (stakeholders). Nesse sentido, cabem as seguintes perguntas.

O processo e o procedimento que salvaguardam tantas direitos fundamentais, e que somente se justificam por causa deles, contraditoriamente, tem servido de muralha para nos mantermos distantes e indiferentes às violações de direitos noticiados nos autos judiciais, para cuja solução estritamente processual temos despendido muito tempo e recursos financeiros?

Quais as possibilidades de mantermos um contato mais direto com as pessoas por trás dos processos judiciais? Qual a interação das procuradorias com os organismos de classe? Audiências públicas com os seguimentos sociais envolvidos em causas repetitivas seriam um bom instrumento de aproximação da procuradoria com as pessoas afetadas pela sua atuação de modo a construir com elas soluções conforme o modelo restaurativo?

De acordo com a ISO 26000, tata-se de um dos principais temas da responsabilidade social: a identificação e o engajamento de partes interessadas (stakeholders). Com a identificação delas, abre-se um canal de diálogo e uma vez iniciado o processo de engajamento, é notável a riqueza da “troca” e do compartilhamento de informações[[12]](#footnote-12)*.*

A humanização da interação constitui a primeira condição para que um diálogo franco aconteça. Como essa humanização se dará no âmbito de uma procuradoria vai depender, inicialmente, da consciência dessa necessidade e, posteriormente, da criatividade dos seus membros e das singularidades dos conflitos e das pessoas envolvidas. A forma de humanização do tratar da advocacia pública com seus servidores certamente será pensada diferente da forma a ser implementada nas causas de saúde, educação, ambientais, tributárias.

As práticas restaurativas são orientadas para criação da ambiência necessária para que uma relação sem reservas mentais se estabeleça entre os participantes no momento restaurativo, o que ocorre mediante encontros pessoais, em condições seguras de comunicação (MEDEIROS; SILVA NETO, 2019). Essa pessoalidade revela a humanidade necessária para ouvir com empatia, tornando as partes pessoas concretas, em seu poder e em sua vulnerabilidade, sem as reservas que costumamos ter para nos proteger das adversidades.

Para criação da ambiência restaurativa, é recomendada a formação de facilitadores de círculos restaurativos de paz, tanto para a resolução de conflitos internos, quanto de conflitos envolvendo o ente federativo presentado pelo advogado público, inclusive os de natureza coletiva, dualizados com um seguimento social.

**Prevenindo conflitos.** Os conhecimentos da Justiça Restaurativa não se preocupam apenas com a solução não violenta do conflito já existente, mas precipuamente com a análise do contexto relacional, institucional e social que motiva o seu surgimento, de modo a partir da apropriação desse conhecimento resolver acerca das providências que podem ser adotadas para prevenir conflitos futuros.

Acredita-se ser de grande valia a previsão de procedimentos para que a procuradoria identifique as demandas, administrativas ou judiciais, mais recorrentes ou mais significativas do ponto de vista socioambiental, constate as causas da litigiosidade e as estude para além das aparências, com o propósito de propor às secretarias, ao governo do Estado e ao Poder Legislativo medidas de curto, médio e longo prazo executório tendentes a modificar as realidades causadoras.

**Potencializando o assessoramento.** **O** compromisso com a sustentabilidade abrange as atividades internas de uma organização e também as dos que se encontram em sua cadeia de valor. Não se trata apenas de adotar práticas sustentáveis, mas também de fazer-se multiplicador ao estimular à adoção das mesmas práticas por toda sua esfera de influência (CESA, 2011).

Qual a esfera de influência de uma procuradoria? de um advogado público?

Uma das nuances da advocacia sustentável é a instrumentalização socioambiental do âmbito de influência da organização. Trazendo para a realidade das procuradorias estaduais, estas se mostram aptas e dispostas a de forma espontânea a assessorar as secretarias de Estado?

A incerteza de efetiva implementação pelas secretarias de Estado das orientações dadas pelas procuradorias não deveria ser causa de desmotivação. Do contrário encontrar-se-á a guarida perfeita para a passividade. Apenas a ideia exteriorizada tem potencial para lograr mudanças.

Como ressaltado anteriormente, a advocacia pública tem uma amostra significativa dos conflitos nos quais o seu cliente federativo está rotineiramente envolvido, obtendo dados suficientes que podem ser tratados e organizados e servirem de embasamento técnico para excelentes sugestões de governança.

**Atuando em rede.** Conforme art. 4º, III, da Resolução CNJ nº 225/2016, o Poder Judiciário mostra-se aberto a estabelecer uma interlocução com as Procuradorias, para atuação na prevenção dos litígios. E para que essa interlocução se concretize essa Resolução estabelece que os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa para, dentre outras atribuições, atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no citado dispositivo.

As procuradorias também estão inseridas nas redes de atendimento mencionadas no art. 6º, V e VI, da Resolução CNJ nº 225/2016, por causa da sua possibilidade de envolvimento com a implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

Com intencionalidade e promovidas as formações necessárias para apropriação dos princípios e valores restaurativos, as procuradorias dos Estados poderiam ser polos irradiadores da justiça restaurativa com grande potencial de transformação institucional e social.

A atuação em rede também está prevista no art. 9º da Resolução CNJ nº 225/2016, ao se dispor que as técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além dos envolvidos, das famílias e das comunidades, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Igualmente, o art. 10 enuncia que logrando-se êxito com as técnicas autocompositivas, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, com possibilidade de encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades. A Procuradoria pode entender que não lhe diz respeito e não fazer nada, mas também pode contribuir caso seja chamada pelo Judiciário ou se apresentar espontaneamente para fazer parte dessa rede, em consonância com o respectivo projeto restaurativo que venha a elaborar.

**Elaborando um projeto restaurativo.** Para atingir a sustentabilidade na advocacia pública é necessário incorporar à sua administração, tanto na atividade-meio, quanto na atividade-fim, um conjunto de práticas que visem à melhoria da sociedade e à conservação do equilíbrio ambiental.

Essa grandiosa tarefa não é possível sem a redação de um programa, que estabeleça princípios, ações, metas com previsão de datas e formas de avaliação, que alcancem toda administração. Ações pontuais não interligadas entre si e que não integram um planejamento estratégico de implementação podem ser úteis, mas perigam ser efêmeras, contraditórias e não aproveitam toda a potencialidade da advocacia pública.

A responsabilidade social se estabelece na própria gestão da organização. Quaisquer ações voltadas à sustentabilidade somente podem ter legitimidade se forem incorporadas à visão estratégica e aos processos internos (ISO 26000).

Sobre a inclusão das atividades meio no projeto restaurativo, considerando os propósitos culturais e éticos da justiça restaurativa, Penido ([201-]) não enxerga como uma possibilidade, mas como um dever de coerência. Não é possivel aplicar a justiça restaurativa apenas na atividade fim, é necessário a presença da sustentabilidade em todas as decisões, inclusive as administrativas e de pessoal[[13]](#footnote-13), da instituição que resolveu guiar-se pela justiça restaurativa.[[14]](#footnote-14)

Conforme visto no primeiro capítulo, esse aspecto está compreendido na dimensão institucional da justiça restaurativa, na qual as instituições reorientam suas práticas e as formas de relacionamento das pessoas que a constituem, de modo que todos sejam percebidos, ouvidos e tenham suas necessidades compreendidas, em um ambiente realmente democrático, e para que as pessoas nutram um sentimento de pertencimento àquela instituição e participem ativamente das atividades e da elaboração das regras de convívio (SALMASO, 2016). Assim, como autênticos protagonistas da atuação institucional, e, não como simples receptores de ordens, o exercício da corresponsabilidade poderá se dar naturalmente, pois aumentadas são as chances das pessoas sentirem-se motivadas para atuar positivamente na edificação de uma ambiência institucional justa, pacífica e sustentável.

Para determinar a direção da organização rumo à sustentabilidade, deve-se fazer um autodiagnóstico que possa indicar em que aspectos torna-se necessário o aperfeiçoamento das políticas e práticas da Sociedade e, a partir daí, estabelecer um cronograma de ações a serem realizadas (ISO 26000). Essas ações sustentáveis enunciadas em um projeto restaurativo demonstrarão que cada atuação tem uma intencionalidade, não ocorrendo ao acaso.

Do projeto também deve constar uma forma de avaliação para monitorar o desempenho das práticas sustentáveis com vistas a assegurar que o processo de implementação da gestão socialmente responsável esteja ocorrendo conforme o previsto, bem como identificar crises e possibilitar fazer modificações que se mostrem necessárias (CESA, 2011).

Antes de iniciar as ações voltadas à sustentabilidade propriamente dita, deve ser implementado um amplo processo de conscientização e educação.

**Capacitando-se para ser agente ativo de transformação social**. Uma das principais ações a serem previstas no programa de justiça restaurativa são os cursos contínuos de formação para que todo embasamento teórico e fático que alicerçam a justiça restaurativa e a sustentabilidade sejam apreendidos pelos recursos humanos da instituição, da direção ao pessoal de execução.

O caráter contínio dessa capacitação ocorre pela necessidade de realizar análises periódicas das práticas e atividades instituicionais, conforme os resultados das avaliações previstas no projeto restaurativo (CESA, 2011).

**Engajando-se socialmente.** O terceiro setor, tomado como exemplo de mobilização da sociedade civil para dar conta das suas necessidades, cria e recria mecanismos de denúncia, de articulação e de ação que viabilizam justiça, dignidade e sustentabilidade. E sem uma organização centralizadora, as entidades não governamentais operam em rede, estabelecem relações, tal qual átomos que se ligam e celulas que interagem (DISKIN, 2009).

Da mesma forma a advocacia pública, atuando em rede, tendo a seu favor a organização que lhe é inerente enquanto instituição, pode identificar necessidades comuns e estabelecer objetivos e ações provocadoras de mudanças substanciais.

Antecedidas de estudos, as procuradorias podem estabelecer metas que fomentem o desenvolvimento sustentável da sociedade como um todo com respeito ao meio ambiente, valorização da diversidade cultural, redução das desigualdades econômicas e o aumento da igualdade de oportunidades.

O Conselho Nacional de Justiça é um excelente exemplo de instituição que se colocou na posição ativa de agente de transformação social ao hastear a bandeira da justiça restaurativa e estruturá-la visando sua disseminação para além do ambiente forense, por meio dos polos irradiadores. E a atuação do CNJ não se restringe ao âmbito da justiça restaurativa propriamente dita, esse órgão tem projeto de ação que regula sua participação na realização de vários outros objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

A advocacia pública deve instrumentalizar sua proximidade com o poder executivo e aprimorar-se no exercício da função de assessoramento para contribuir mais ativamente para a consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável. E esse proceder requer um trabalho de conscientização dos seus advogados acerca desse papel e da importância dele.

Não duvidemos do nosso potencial de alterar paradigmas que alcançam a escala mais ampla da sociedade, pois somente dessa forma nos desenvolveremos em termos de instituição mais justa, equitativa e eficaz (MEDEIROS; SILVA NETO, 2019).

**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A princípio, pode aparentar que essas proposições implicam aumento da demanda de trabalho dos advogados públicos e de fato o engajamento em uma causa requer mais tempo de dedicação a ela, entretanto, o resultado da resignificação da atuação procuratorial para que cada instituição de advocacia pública seja agente de transformação social conforme os ditames da justiça restaurativa representa o cumprimento da nossa parte não apenas como advogados públicos, mas como cidadãos.

Além desse bem maior, a médio prazo, também pode resultar em um efeito colateral muito desejado, qual seja a paralisação da ascendência da linha representativa tanto das demandas judiciais envolvendo o ente federativo representado, quanto da quantidade de servidores, juízes e advogados públicos necessários para tratar essas demandas judiciais.

É na condição de uma comunidade terrestre com um destino comum que vivenciamos um momento crítico em que a humanidade escolhe o seu futuro em cada ação cotidiana. Se escolhermos gerar uma sociedade sustentável global fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, necessariamente temos que declarar nossa responsabilidade uns para com os outros, com a natureza e com as futuras gerações (DISKIN, 2009).

Essa responsabilidade se exteriora em ações que vão ao encontro dos princípios e metodologias de resolução de conflito da justiça restaurativa, cuja aplicação em sua integralidade requer a mesma mudança cultural exigida pelo desenvolvimento sustentável.

Conforme mencionado introdutoriamente, a conduta humana se pauta pelas suas crenças. A situação em que a humanidade se encontra, sua relação com a natureza e a vida, a cultura do consumo advém de crenças oriundas de pensamentos que predominaram e sobrepujaram outros[[15]](#footnote-15). Portanto, com comprometimento, podemos de forma consciente e intencional eleger novas crenças que se expressem em atitudes sustentáveis.

A título de exemplo, a cultura do consumo e a crença por trás dela são explicadas por Annie Leonard, no documentário de animação The Story of Stuff (2007), com o relato de que pouco depois da Segunda Guerra Mundial, as grandes corporações estudavam mecanismos para impulsionar a economia, vindo do analista de vendas Victor Leboux, Economista norte-americano, na década de 50, a mensagem paradigmática, abraçada pela economia e que a norteou e a dirige, de que pujança econômica exigia que as pessoas fizessem do consumo a sua forma de vida, que tornassem a compra e uso de bens em rituais, que procurassem a sua satisfação espiritual, a satisfação do nosso ego, no consumo, e para tanto as coisas necessitavam ser consumidas, destruídas, substituídas e descartadas a um ritmo cada vez maior[[16]](#footnote-16).

Esse documentário também nos lembra que essa mensagem de consumo foi reforçada em diversos momentos históricos e no mundo atual das mídias estamos expostos a essa mensagem vinte e quatro horas. Por trás desse consumo, não contabilizados, invisíveis, estão os danos causados pela exploração econômica de pessoais vulneráveis socialmente e da natureza.

Esses problemas podem parecer intransponíveis, a mudança pode até parecer inconcebível, impraticável, mas na verdade, essa visão pessimista e passiva apenas está respaldada no *status quo*, na crença atual, na única forma de viver conhecida pela maioria da população mundial, que pode ser transmudada desde que essas razões de incredulidade sejam trazidas à consciência. Percebida a insustentabilidade das práticas econômicas, sociais e ambientais, ganha-se um motivo para mudar e acreditar nessa possibilidade.

O convencimento coletivo não existe sem o individual, a prática coletiva é um conjunto de hábitos individuais. Não há conjunto, sem partes individuais integrantes. É necessário acreditar que especificamente o seu fazer fará a diferença. Se todos subestimarem o poder da sua ação, tudo permanecerá igual. Por isso quando Howard Zehr propõe a troca das lentes através das quais a humanidade tem se percebido e reproduzido sua realidade insustentável está metaforicamente propondo que se mude as crenças, o que nos permitirá perceber outras perspectivas; formular novas perguntas; reconhecer novas respostas e agir de acordo com elas, de modo transformado e sempre refletido (PENIDO, [201-]).

A advocacia pública tem muita a contribuir com esse propósito. Olhar exclusivamente para o bom desempenho econômico da instituição e do ente federativo revela um horizonte restrito, inadequado ao ideial constitucional de sustentabilidade. A justiça restaurativa tem as ferramentas teóricas e práticas necessárias para transformar a advocacia em um instituição que invariavelmente dá importância às pessoas, à sociedade e ao meio-ambiente, de forma integral.

Tratou-se aqui do desafio de mudar as lentes, de cambiar a mentalidade, de olhar mais do alto e entender um contexto maior na qual a advocacia pública está enserida.

**4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABNT. **Compreendendo a Responsabilidade Social**: ISO 26000 e ABNT NBR 16001. Disponível em < <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf>>. Acesso em 12 jul 2023

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 jul. 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 01 jun. 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20reserva%20aos,e%20de%20ingresso%20na%20magistratura. Acesso em: 05 jul. 2023.

CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados e do Instituto Probono. **Guia da Advocacia Sustentável.** Serviço Social do Comércio de São Paulo (SESC-SP). São Paulo, 2011. Disponível em:< <https://cesa.org.br/guia-advocacia-sustentavel/>>. Acesso em 01 jun. 2023.

DISKIN, Lia. **Cultura de paz: redes de convivência**. São Paulo: SENAC, 2009. Disponível em: < <https://www1.sp.senac.br/hotsites/gd4/culturadepaz/>>. Acesso em 01 jun. 2023

GALTUNG, Johan. **O caminho é a meta**: Gandhi hoje. Tradução: Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2003.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 4ª ed. 2022.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros. **Enfoque restaurativo e processos circulares no atendimento socioeducativo**, publicado no livro “Ações socioeducativas: saúde integral dos adolescentes em medidas socioeducativas e justiça restaurativa”, lançado pelo Degase, Rio de Janeiro, em 2019.

PENIDO, Egberto de Almeida. **Cultura de Paz e Justiça Restaurativa**: Uma Jornada de Alma”

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_; Brancher, Leoberto (2019). **Origens da Justiça Restaurativa no Brasil**. Material redigido para a apresentação da Delegação da Justiça Restaurativa Brasileira ao Simpósio Nacional de Justiça Restaurativa do Canadá, 2019, que integra o Curso Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 5ª edição, 2022

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mario Vilela. São Paulo: Ágora, 5º ed, 2021.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma Mudança de Paradgma e o Ideal Voltado à Construção de uma Cultura de Paz.** Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347> . Acesso em em 22 jul 2023

SOUZA, Horácio A. M. de. **A advocacia pública sustentável como pressuposto da efetivação do princípio da sustentabilidade na Administração Pública**. Revista Interesse Público, ano 15, n. 79, maio/jun. 2013. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

UNESCO. **Declaração de Sevilha sobre a Violência.** Adotada pela UNESCO na 25ª Sessão da Conferência Geral em 1989.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**Cultura de paz: da reflexão à ação**; balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. – Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010. Disponível em<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919>. Acesso em 12 jul 2023

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 4ª edição, 2020

ZEHR. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 4ª edição, 2022

1. Uma referência à obra *Trocando as Lentes* de Howard Zer. [↑](#footnote-ref-1)
2. No Brasil, a justiça restaurativa iniciou-se por meio de ações oriundas de magistrados e magistradas, mas buscando a articulação com os demais setores da sociedade, como instituições públicas e privadas, e a sociedade civil organizada, concretizando-se dentro e fora de ambiências forenses, buscando ações não só nos Fóruns, mas na comunidade, na sociedade civil organizada e em parceria com outras instituições, sobremaneira com a Educação. De baixo para cima como bem ressaltaram os magistrados Egberto Penido e Leoberto Brancher (2019), militantes do movimento restaurativo no Brasil, no Simpósio Nacional de Justiça Restaurativa do Canadá, de 2019. [↑](#footnote-ref-2)
3. No Brasil, as práticas restaurativas também são ancestrais e inspiradas na cultura indígena originária, como são exemplos as práticas culturais dos Tupi-Guarani, Kamayurá e outros povos (PENIDO E BRANCHER, 2019). [↑](#footnote-ref-3)
4. As práticas restaurativas não são novidades para a humanidade, são bastante antigas e fizeram parte das tradições de muitos povos no oriente e no ocidente. Em verdade, na maior parte da história, predominaram os procedimentos de justiça comunitária que inspiram a justiça restaurativa na atualidade. Ocorre que aquelas tradições foram suplantadas pelo modelo dominante de Justiça Criminal que conhecemos e reconhecemos como legítimo hoje em praticamente todas os Estados modernos, tornando-se integrante da cultura contemporânea, o que dificulta sobremaneia a alteração de seu paradigma (ZEHR, 2020). Curiosamente, Segundo Zehr, essa tranformação ocorreu há poucos séculos.

Embora, o longo período da história da civilização na qual prevaleceram técnicas não-judiciais de resolução de conflitos seja recordado pelas ciências jurídicas como uma fase de práticas de vingança pessoal e imposição de medidas violentas e arbitrárias, essas conclusões desconsideram a concomitância de outras práticas fundamentadas na não violência, sendo esses os costumes antigos objeto de estudo e de inspiração do movimento restaurativo (ZEHR, 2020). [↑](#footnote-ref-4)
5. Sobre as condições de igualdade necessárias ao estabelecimento do diálogo entre cidadãos, recomenda-se fortemente a leitura da obra “El derecho como una conversación entre iguales: qué haver para que las democracias contemporáneas se abran – por fin – al diálogo ciudadano” do professor Roberto Gargarela. [↑](#footnote-ref-5)
6. A título de exemplo, a raiva é de vital importância para reagir a injustiças, ameaças de dominação, acionar mecanismos de defesa, e em contrapartida, a violência representa o abuso e a violação dos direitos de alguém. (GOLEMAN, 2012). [↑](#footnote-ref-6)
7. Em outubro de [1987](https://pt.wikipedia.org/wiki/1987),  a [Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Comiss%C3%A3o_Mundial_sobre_Meio_Ambiente_e_Desenvolvimento) disseminou a ideia de [desenvolvimento sustentável](https://pt.wikipedia.org/wiki/Desenvolvimento_sustent%C3%A1vel) com base no relatório Brundtland, também intitulado de *Our Common Future* (***Nosso Futuro Comum***), no qual a [pobreza](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pobreza) dos países do [terceiro mundo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Terceiro_Mundo) e o [consumismo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Consumismo) elevado dos países do [primeiro mundo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Mundo) eram causas fundamentais que impediam um desenvolvimento igualitário no mundo e produziam graves crises ambientais. [↑](#footnote-ref-7)
8. Na década de 1970 surgiu um novo indicador sistêmico, desenvolvido no Butão, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) denominado de índice de Felicidade Interna Bruta (FIB), que mensura o desenvolvimento social considerando o padrão de vida, educação e saúde de qualidade, governança, acesso à cultura, vitalidade comunitária, resiliência ecológica, uso apropriado do tempo e bem-estar psicológico (DISKIN, 2009). [↑](#footnote-ref-8)
9. Trata-se de Guia elaborado por um grupo de Associadas integrantes do Comitê de Advocacia Comunitária e Responsabilidade Social do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA e pelo Instituto Pro Bono, no âmbito de termo de parceria firmado entre as duas instituições, em dezembro de 2009, com o objetivo de fomentar a reflexão das Sociedades de Advogados em torno das diretrizes da Norma ISO 26000, a fim de incentivar a realização de suas atividades cotidianas de modo sustentável. ISO 26000 é documento internacional da Organização Internacional de Normalização, elaborado em 2010, em Genebra, que estabelece diretrizes sobre responsabilidade social. No mesmo ano, no Brasil, a versão em português da norma, a ABNT NBR ISO 26000, foi lançada na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp. Com base nessa norma, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente.

A ABNT NBR ISO 26000 é uma norma que “fornece orientações para todos os tipos de organização, independente de seu porte ou localização, sobre: conceitos, termos e definições referentes à responsabilidade social; histórico, tendências e características da responsabilidade social; princípios e práticas relativas à responsabilidade social; os temas centrais e as questões referentes à responsabilidade social; integração, implementação e promoção de comportamento socialmente responsável em toda a organização e por meio de suas políticas e práticas dentro de sua esfera de influência; identificação e engajamento de partes interessadas; comunicação de compromissos, desempenho e outras informações referentes a responsabilidade social”

Fonte: INMETRO. Disponível em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\_social/cartilha\_compreendendo\_a\_responsabilidade\_social.pdf > . Acesso em 30/06/2023 [↑](#footnote-ref-9)
10. http://www.portal.pge.sp.gov.br/forum-permanente-de-equidade-e-diversidade-do-conpeg-recebe-claudia-trindade-agu/ [↑](#footnote-ref-10)
11. “Conforme a Norma ISO 26000, stakeholder define-se como “indivíduo ou grupo que tem um interesse em quaisquer decisões ou atividades de uma organização”. (Norma ISO 26000/2010, seção 2.20). A ISO 26000, publicada em 2010, inovou nesse aspecto, ao incluir na definição de stakeholder apenas a questão dos interesses afetados. No entendimento de seus autores, a capacidade de afetar as ações da organização caracteriza um ator social relevante para a organização, mas não por causa da sua responsabilidade social, e sim pelos seus próprios interesses”. (Guia da Advocacia Sustentável, p. 20) [↑](#footnote-ref-11)
12. “A comunicação é um aspecto essencial na prática da gestão sustentável, tanto no que diz respeito à imagem da Sociedade de Advogados, quanto no que tange ao diálogo com as partes interessadas (internas e externas). É por meio da comunicação completa, compreensível, responsiva, precisa, equilibrada, tempestiva e acessível que se propiciará: (i) a motivação e o engajamento dos sócios, associados e funcionários; (ii) o fortalecimento da reputação da Sociedade e confiança das partes interessadas em relação às ações voltadas para a sustentabilidade; e (iii) a difusão ampla de informações e valores.

Há vários tipos de comunicação que podem ser utilizados nestas questões, tais como reuniões e negociações com stakeholders, publicações de artigos e reportagens; e divulgação de ações (nesse caso, observando-se o código de ética estabelecido pela entidade de classe). O resultado do processo de diálogo que se estabelece entre a organização e suas diversas partes interessadas pode levar a uma revisão das práticas cotidianas e, consequentemente, a uma gestão mais transparente e democrática (e, por isso, também mais capaz de detectar precocemente mudanças no contexto e adaptar-se a elas). Além disso, esse diálogo com as partes interessadas é uma forma importante de aumentar a confiança de que os interesses e intenções de todos os participantes estão compreendidos no processo, fortalecendo a credibilidade da organização.” (Guia da Advocacia Sustentável, p. 25 e 26) [↑](#footnote-ref-12)
13. Esse é um aspecto fundamental, considerando que nos dias atuais a organização representa um importante espaço existencial de seus sócios e funcionários. As pessoas permanecem grande parte de seu tempo no ambiente de trabalho e nele estabelecem relações profissionais, interpessoais e institucionais de grande relevância. A responsabilidade social da organização com seu público interno é efetivamente praticada mediante (i) reconhecimento e respeito à diversidade (pessoas e opiniões); (ii) promoção de condições de bem estar no meio ambiente interno; (iii) estabelecimento de políticas claras de remuneração, benefícios e carreira; (iv) valorização das competências; (v) investimento no desenvolvimento pessoal e profissional; (vi) melhoria das condições de trabalho; e (vii) estabelecimento de um canal de diálogo transparente e interativo (CESA, 2011). [↑](#footnote-ref-13)
14. “Vejamos um exemplo quando se tem presente este “olhar”, correlacionando a Justiça Restaurativa com a Cultura de Paz. Pensemos na implementação de um projeto de “Justiça Restaurativa” em uma escola. Se temos presente a importância de não se limitar a fazer procedimentos pontuais de resolução de conflitos, então não basta “a escola” realizar práticas restaurativas ou realizar apenas procedimentos de resolução de conflito por metodologias restaurativas, se ela (“escola”) não olhar para o seu projeto pedagógico; para o seu “Regimento Interno”; para a dinâmica de aula; se não refletir sobre o que, porventura, vinha até então fazendo para tornar efetiva uma “Cultura de Paz” na comunidade escolar. Enfim, promover uma série de reflexões e realizar um feixe de ações complementares concomitantes que “joguem luz” na ambiência institucional onde a situação danosa ocorreu e efetivem ações de transformação da mesma. Se de fato a intenção é ir a fundo e tornar efetiva a transformação das causas de violência, tornando a “escola” numa ambiência de “Justiça”, tais ações complementares devem necessariamente ser realizadas quando da implementação dos projetos de Justiça Restaurativa” (PENIDO, [201-] p. 3). [↑](#footnote-ref-14)
15. em um processo que o professor Pontes (2017) denominou de logospirataria. [↑](#footnote-ref-15)
16. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=3c88_Z0FF4k&t=2s> >. Acesso em 28 jun 2023 [↑](#footnote-ref-16)